



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 1.098.389
Natureza: Representação
Ano de referência: 2021
Jurisdicionado: Município de Lagoa Santa (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os autos de Representação oferecida por este *Parquet* de Contas, em face dos srs. Rogério César de Matos Avelar, Prefeito Municipal de Lagoa Santa, e Gilson Urbano de Araújo, Secretário Municipal de Saúde, em razão de possíveis irregularidades identificadas na contratação da pessoa jurídica Hospital Santa Casa de Misericórdia de Lagoa Santa - Hospital Lindouro Avelar, pelo Município de Lagoa Santa, para a prestação de serviços de enfrentamento à pandemia de Covid-19, através do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 005/2020, no valor mensal de R\$315.000,00 (Peça n. 01).
2. Em síntese, consta na Representação (Peça n. 01) que a contratação *sub examine* perduraria pelo prazo de três meses, todavia, com a permanência da situação de emergência de saúde pública, houve a sua prorrogação por meio de termos aditivos.
3. Como diversos municípios realizaram, à época dos fatos, contratações semelhantes, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, a Ação Integrada da Rede de Controle e Combate à Corrupção - ARCCO/MG intensificou seus esforços para fiscalizá-las.
4. Nesse sentido, com base na análise empreendida pela ARCCO/MG, verificou-se a ocorrência de supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n. 005/2020, quais sejam:

MUNICÍPIO	LICITAÇÃO OU CONTRATO	VALOR TOTAL DAS CONTRATAÇÕES	OBJETO	EMPRESA CONTRATADA	CNPJ	SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS	Tab. ARCCO 15/06/2020 (linha)
LAGOA SANTA	INEX. 005 2020	R\$ 1.890.000,00	CONTRATAÇÃO DO HOSPITAL LINDOURO AVELAR/SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LAGOA SANTA/PLANO MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO DA CORONAVIRUS	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LAGOA SANTA	03.409.366/0001-07	1. CND Positiva; 2. Doação Política; 3. Corrupção; 4. EIRELI, MEI, ME, EPP/Capital Social baixo.	44



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

5. Diante de tais informações, este Ministério Público de Contas reputou ser necessária a verificação da real prestação dos serviços e da compatibilidade dos valores gastos com os preços praticados no mercado.
6. Ao final, o MPC requereu (Peça n. 01):
 - recebimento e processamento dos documentos apresentados como Representação;
 - remessa dos autos ao Setor Técnico para avaliar a compatibilidade dos valores previstos no contrato celebrado entre o Município de Lagoa Santa e a pessoa jurídica Santa Casa de Misericórdia de Lagoa Santa/Hospital Lindouro Avelar com os preços praticados no mercado, bem como empreender o exame completo da documentação juntada;
 - citação do sr. Rogério César de Matos Avela, Prefeito de Lagoa Santa, e do sr. Gilson Urbano de Araújo, Secretário Municipal de Saúde.
7. Em conjunto com a exordial (Peça n. 01), foram anexados os documentos das Peças n. 02 a 10.
8. Em despacho constante na Peça n. 14, o Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos à Unidade Técnica para análise inicial.
9. A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal - 3ªCFM elaborou relatório técnico, concluindo nos seguintes termos (Peça n. 16):

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Unidade Técnica entende que, com a insuficiência de elementos comprobatórios nos autos, a análise está prejudicada. Dessa forma, por conta da relevância do objeto desta Representação, solicita-se:

- A citação do Sr. Rogério César de Matos Avela, prefeito de Lagoa Santa, e do Sr. Gilberto Urbano de Araújo, secretário municipal de Lagoa Santa, para que apresentem os documentos utilizados para estimar o valor mensal da contratação decorrente da Inexigibilidade n. 05/2020 em R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), bem como preste os esclarecimentos que entender necessário;
 - A intimação do Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais, Glaydson Santo Soprani Massaria, para que apresente a documentação que prove a suposta incompatibilidade de preços da Inexigibilidade n. 05/2020;
 - Posteriormente ao atendimento dos dois pedidos supracitados, o retorno dos autos deste processo de representação a este Órgão Técnico para análise inicial.
10. Em seguida, o Ministério Público de Contas esclareceu que o intuito da Representação em epígrafe, conforme evidenciado na peça exordial, seria justamente o de deflagrar procedimento administrativo a fim de viabilizar a apuração cuidadosa de indícios de irregularidades, bem como verificar a efetiva prestação dos serviços contratados e a compatibilidade dos preços praticados com os usuais do mercado. Assim, requereu a remessa dos autos ao Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência - SURICATO, para a elaboração de estudo acerca da compatibilidade dos valores previstos no contrato celebrado entre o Município de Lagoa Santa e a pessoa jurídica Santa Casa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

de Misericórdia de Lagoa Santa - Hospital Lindouro Avelar com os preços praticados no mercado (Peça n. 18).

11. O Conselheiro Relator, em despacho à Peça n. 19, acolheu o requerimento ministerial e determinou a elaboração, pelo SURICATO, do estudo requerido.
12. O Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência - SURICATO apresentou “Relatório de Conhecimento” à Peça n. 20. Nele salientou que não seria possível apurar eventual sobrepreço no contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 005/2020, notadamente porque “*não foi disponibilizada a memória de cálculo que levou à estimativa do valor de R\$315.000,00 mensal*”.
13. Diante disso, à Peça n. 21, o Conselheiro Relator determinou a intimação do Prefeito do Município de Lagoa Santa, Rogério Avelar, e do Secretário Municipal de Saúde, Gilson Urbano de Araújo, para que apresentassem as memórias de cálculo que fundamentaram a estimativa dos valores pagos ao Hospital Lindouro Avelar, Casa de Misericórdia de Lagoa Santa.
14. Em resposta, os aludidos agentes municipais apresentaram “*relatório situacional apresentando a justificativa para celebração do contrato nº 48/2020, bem como a memória de cálculo que fundamenta a estimativa dos valores pagos ao Hospital Lindouro Avelar - Santa Casa de Misericórdia de Lagoa Santa*” (Peça n. 27).
15. Na sequência, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios elaborou relatório com a seguinte conclusão (Peça n. 29):

“III. Conclusão

Por todo o exposto, concluímos que a documentação apresentada nos autos é insuficiente para análise “da compatibilidade do valor da contratação com os preços de mercado”, em razão da ausência de documentos que comprovem os parâmetros estabelecidos na planilha de memória de cálculo.

Nesse caso, seguindo a sugestão do Relatório de Conhecimento de peça nº 20, considerando que o SURICATO possui outras ferramentas digitais, recomendamos o encaminhamento dos autos ao referido Centro para validação dos preços praticados na memória de cálculo da inexigibilidade nº 05/2020.”

16. Os autos foram encaminhados a este *Parquet* que, em manifestação de Peça n. 31, ressaltou que o documento constante na Peça n. 27, apresentado pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Saúde de Lagoa Santa, trouxe o detalhamento dos custos do contrato celebrado com o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Lagoa Santa - Hospital Lindouro Avelar.
17. Na oportunidade, observou que, em relação aos materiais hospitalares e medicamentos, não houve o detalhamento dos itens componentes tampouco dos seus quantitativos e custos unitários, o que inviabilizaria a análise de eventual sobrepreço em relação a eles. Concluiu, assim, pela remessa dos autos ao Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência - SURICATO, a fim de que elaborasse o estudo requerido na peça exordial, com especial enfoque na compatibilidade dos valores pagos aos profissionais indicados com as remunerações médias de mercado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

18. Ato contínuo, o Conselheiro Relatou encaminhou os autos à Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência - SURICATO, que, em exame de Peça n. 34, concluiu nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Diante da ausência de informações essenciais na tabela da justificativa de preços apresentada em 21/09/2022 (peça nº 27, p. 15), da divergência dessa tabela em relação às informações do Plano Operativo Assistencial (peça nº 2, p. 52-57) e da “Autodeclaração de condições de execução das ações ora executadas” (peça nº 3, p. 8), da inconsistência de dados extraídos do CAPMG e da ausência de banco de dados de notas fiscais de serviço, a análise de sobrepreço se mostrou inviável.

19. Posteriormente, retornaram os autos a este Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.
20. É o relatório.
21. Com relação à compatibilidade do valor da contratação com os preços de mercado, nota-se que os gestores públicos de Lagoa Santa juntaram aos autos a “*memória de cálculo para celebração do contrato*” referente ao Processo de Inexigibilidade n. 05/2020. Confira-se (Peça n. 27):

8. Sobre a memória de cálculo para celebração do contrato

Neste sentido, o contrato contemplou a ampliação o escopo de serviços (serviços novos) em uma unidade hospitalar já contratualizada para prestação serviços normalmente já contratados. Para cumprir as ações propostas conforme o plano de trabalho, o custo estimado de aporte de recursos de pessoal e de custos de materiais e medicamentos foi considerado conforme valores abaixo relacionados:

Quadro 6 – Memória de Cálculo custo serviço COVID-19 Unidade Hospitalar

Descritivo	Profissional	Quantidade	Valor Médio Vencimento	Valor Mês	Sub total
Plantões Médicos	24 Horas	124	R\$1.198,16 (*)	R\$ 148.571,94	R\$ 148.571,94
Enfermeiros Assistenciais	Diurno	4	R\$ 15.042,09	R\$34.601,26	R\$ 134.428,06
	Noturno	4	R\$ 19.559,18		
Enfermeiro Triagista	Diurno	2	R\$ 5.772,80	R\$13.191,20	
	Noturno	2	R\$ 7.418,40		
Técnicos de Enfermagem	Diurno	11	R\$ 23.952,94	R\$51.672,18	
	Noturno	10	R\$ 27.719,24		
Profissionais de Higienização	Diurno	4	R\$ 7.761,44	R\$17.443,29	
	Noturno	4	R\$ 9.681,85		
Recepcionista	Diurno	2	R\$ 3.681,35	R\$8.259,38	
	Noturno	2	R\$ 4.578,03		
Porteiro	Diurno	2	R\$ 4.097,80	R\$9.260,74	
	Noturno	2	R\$ 5.162,94		
Material Médico Hospitalar, Medicamentos		***		R\$ 32.000,00	R\$32.000,00
TOTAL					R\$ 315.000,00

(*) Valor Plantão Médico

22. Além disso, consta no Termo de Referência do Processo de Inexigibilidade n. 05/2020¹ que a base dos preços adotados para a prestação dos serviços hospitalares encontra-se na tabela do SAI-SIH/SUS do Ministério da Saúde, conforme excerto abaixo colacionado:

¹ Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa disponível no endereço eletrônico: https://www.lagoasanta.mg.gov.br/attachments/article/7681/Inexigibilidade%20005.2020%20-%20Volume_%C3%BAnico.pdf. Acesso em 26 jun. 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

JUSTIFICATIVA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no art. 26 da Lei nº 8.666/93¹, como antecedente necessário à contratação com inexigibilidade de licitação.

I - Objeto:

Contrato com o Hospital Lindoruro Avelar/Santa Casa de Misericórdia de Lagoa Santa por meio da Comissão Interventora, para execução do Plano Municipal de Enfretamento da Coronavírus – COVID-19 com a implantação de serviços e ações, visando atender a demanda do município de Lagoa Santa e outros a ele referenciados que integram a Região de Saúde na qual o hospital está inserido.

Para fazer frente as ações propostas no Plano de Contingência Municipal de Enfretamento a Pandemia COVID-19 de Lagoa Santa/MG, foi estimado o valor total de **R\$ 945.000,00 (Novecentos e quarenta e cinco mil reais)**, a ser repassado em 03 (três) parcelas mensais fixas de **R\$ 315.000,00 (Trezentos e quinze mil reais)**. Do valor total discriminado da Programação Orçamentária, está previsto o repasse de **R\$ 327.600,00 (Trezentos e vinte e sete mil reais)** de fonte **ESTADUAL** que serão repassados em parcela única à CONTRATADA pelo Estado de Minas Gerais, conforme previsto na Resolução SES/MG nº 7.070, de 25 de Março de 2020 que "Autoriza a distribuição do Recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade-MAC destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19", previsto na Portaria MS/GM nº 395, de 16 de março de 2020. Sendo recebido os recursos pelos cofres públicos estaduais, o restante será garantido ao Hospital Lindouro Avelar/Santa Casa de Misericórdia de Lagoa Santa, com recursos de fonte municipal.

Conforme recomenda o art. 26 Lei nº 8.666/93 a base dos preços adotados para a prestação dos serviços hospitalares, encontra-se nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.080/90, constante na tabela do SIA-SIH/SUS do Ministério da Saúde (Disponível no endereço: <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp>), e seus reajustes.

23. No entanto, na análise empreendida à Peça n. 29, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal não verificou nos autos documentação pertinente para subsidiar os valores estabelecidos na planilha de memória de cálculo, porquanto não constam as cotações de preços para formação do preço de referência. Nesse sentido concluiu:

A respeito da justificativa de preços, conforme abordado na Peça n. 16 do SGAP, não há comprovação da utilização da tabela SAI-SIH do Ministério da Saúde na estimativa do valor mensal do contrato de R\$315.000,00.

Ademais, compulsando a planilha de memória de cálculo, observamos a ausência de detalhamento, de custo unitário e de quantitativo dos materiais médicos hospitalares e dos medicamentos.

Assim, com base nas razões expostas e na documentação fornecida e juntada aos autos, entendemos que restou prejudicada a comparabilidade os preços contratados na inexigibilidade n. 05/2020 com os preços de mercado. (grifo nosso)

24. Sobre o tema, confirmam-se os dispositivos da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

Lei n. 8.666/93

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

(...)

§ 9º. O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

(...)

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

(...) (grifo nosso)

25. Da inteligência dos dispositivos supracitados, verifica-se que a estimativa deverá ser detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do processo licitatório. Além disso, denota-se que a justificativa do preço é essencial para comprovar que o valor ajustado é compatível com o aquele praticado pelo mercado, seja em licitações, seja em contratações diretas, dispensáveis ou inexigíveis.
26. Nesse sentido, a pesquisa de preços é um procedimento obrigatório para toda e qualquer modalidade de licitação (concorrência, tomada preços, convite, pregão, dispensa e inexigibilidade), pois não é a modalidade do certame que define a obrigação da pesquisa, mas a necessidade de o poder público efetuar contratações cujos preços sejam compatíveis com os do mercado.
27. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, **inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.** Nesse sentido, colhem-se os Acórdãos 4549/2014 - Segunda Câmara, 1422/2014 -



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Segunda Câmara e 522/2014 - Plenário. Confira-se excerto da fundamentação constante em tais decisões:

De acordo com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado.

A jurisprudência do TCU é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, e também para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos e sendo necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações (precedentes: [Acórdão 3506/2009-TCU-Primeira Câmara](#), 1.379/2007-TCU-Plenário, 568/2008-TCU-1ª Câmara, 1.378/2008-TCU-1ª Câmara, 2.809/2008-TCU-2ª Câmara, 5.262/2008-TCU-1ª Câmara, 4.013/2008-TCU-1ª Câmara, 1.344/2009-TCU-2ª Câmara, 837/2008-TCU-Plenário e 3.667/2009-TCU-2ª Câmara).

Assim, a falta de pesquisa de preços não só configura descumprimento de exigência legal, indo de encontro às normas vigentes e à jurisprudência desta Corte, conforme visto acima, como também demonstra a falta de zelo do agente na avaliação dos preços ofertados, colaborando para aumentar o risco de dano aos cofres públicos, como aconteceu no presente caso. (grifo nosso)

28. Somado a isso, em razão da pandemia de Covid-2019, foi publicada a Lei n. 13.979, de 06/02/2020, que estabeleceu as regras para contratação pública no enfrentamento da Pandemia de Covid-2019. No tocante à cotação de preços, a referida lei previu:

Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no caput deste artigo conterá: [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

I - declaração do objeto; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

II - fundamentação simplificada da contratação; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

III - descrição resumida da solução apresentada; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

IV - requisitos da contratação; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

V - critérios de medição e de pagamento; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

VI - **estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros:** [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

a) Portal de Compras do Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

- c) sites especializados ou de domínio amplo; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

VII - adequação orçamentária. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

I - negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

II - efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#) (grifo nosso)

29. Ademais, o tema relacionado, especificamente, à estimativa de preços prevista na Lei n. 13.979/2020 foi objeto de exame pelo Tribunal de Contas da União - TCU, o qual, no âmbito do Acórdão n. 2.518/2022 - Plenário, proferiu decisão nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VI, e 250, do Regimento Interno, e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa de José Mario Stanghetti Clemente, deixando, excepcionalmente, de lhe aplicar a multa legal, considerando os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor;

9.3. dar ciência à Prefeitura Municipal de Guarulhos **das seguintes impropriedades identificadas Contrato 1202/2020-FMS**, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. ausência de estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos parâmetros previstos no art. 4º-E, § 1º, inciso VI, da Lei 13.979/2020;

9.3.2. dispensa de prévia comprovação da capacidade técnica por parte do fornecedor, a despeito de exigência constante do termo de referência, em desacordo com o art. 41 da Lei 8.666/1993;

9.3.3. realização, sem a justificativa prévia e sem as devidas garantias, de pagamento antecipado, em desacordo com o art. 62 da Lei 4.320/1964;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

9.3.4. ausência de fiscalização adequada para assegurar o cumprimento do objeto ajustado e das condições a serem observadas pela contratada, em desacordo como art. 67 da Lei 8.666/1993; (grifo nosso)

(Acórdão 2.518/2022, Plenário, rel. Ministro Jorge Oliveira)

30. Em face das razões expostas, no entendimento deste Ministério Público de Contas, a ausência de orçamento detalhado dos custos dos serviços contratados no âmbito do Procedimento de Inexigibilidade n. 05/2020 viola o art. 7º, §2º, art. 26, III, e art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93, bem como o inciso VI do §1º do art. 4º-E da Lei n. 13.979/2020.
31. Logo, consoante argumentação acima expendida, é possível, em tese, a responsabilização do Prefeito Municipal de Lagoa Santa e do Secretário Municipal de Saúde e Gestor do SUS, de modo que deve ser oportunizado o contraditório.

CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas conclui que devem ser citados o sr. Rogério César de Matos Avelar, Prefeito do Município de Lagoa Santa, e o sr. Gilson Urbano de Araújo, Secretário Municipal de Saúde, a fim de que apresentem defesa sobre os apontamentos realizados nos autos.
33. É o parecer.

Belo Horizonte, 3 de julho de 2024

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)